



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901251/2008-83
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-014.099 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2024
Embargante PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão que não aprecia todos os documentos e argumentos presentes na impugnação que possam infirmar em tese a conclusão do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em acolher os presentes embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de que retorne os presentes autos à DRJ para análise da documentação juntada na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão 3301-008.956, de relatoria do ilustre Conselheiro Ari Vendramini, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de pedido de ressarcimento do IPI o ônus de provar a existência dos créditos é do requerente, conforme artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo fiscal. A falta de comprovação do direito alegado acarreta o indeferimento do pedido formulado.

1.2. Em juízo de prelibação inaugural, o recurso foi recebido por omissão acerca da “razão pela qual entendeu que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife não deveria ter recebido os documentos apresentados pela parte”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Em 04 de março de 2008 a fiscalização intimou a **Embargante** e seus sócios a apresentar “nome, telefone e e-mail da pessoa responsável e de um substituto eventual pela prestação das informações que possam ser solicitadas a esta empresa” (**Embargante**). Um mês depois, 05 de abril de 2008, o diretor da **Embargante** apresentou petição informando os dados solicitados pela fiscalização. Todavia, também por erro da **Embargante** ao não manter o endereço cadastral atualizado, esta foi intimada por edital, em 24 de julho de 2008 acerca do Termo de Início de Procedimento Fiscal relativo a este processo.

2.1. Devido a este equívoco de ambas as partes a **Embargante** não apresentou documentos no procedimento fiscal que antecedeu o presente PAF, o que levou ao indeferimento de seu pedido por ausência de liquidez e certeza dos créditos que supõe titularizar.

2.2. Na Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** trouxe uma série de documentos a demonstrar a lisura de seus créditos (livros e notas fiscais entre outros). No entanto, a DRJ sequer conheceu da documentação acostada aos autos por entender não ser sua função “apurar o crédito pleiteado” entendimento que, aparentemente, não encontra eco quer no artigo 6º da Portaria MF 341/2011, quer no Parecer Normativo COSIT 2/2015:

Portaria MF 341/2011

Art. 6º Ao julgador incumbe elaborar relatório, voto e ementa nos processos em que for relator, propor diligência ou perícia e proferir voto.

Parecer Normativo COSIT 2/2015

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF

original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

2.3. Ora, se é possível a baixa dos autos em diligência para verificação da liquidez e certeza dos créditos quando há retificação extemporânea de DCTF (isto é, quando há um novo crédito a analisar após o despacho decisório) com maior rigor os autos devem ser baixados quando o crédito que supõe o contribuinte titularizar é exatamente o mesmo.

2.4. Indo além do despacho da DRJ, esta Casa dispõe ser dever do contribuinte (a **Embargante**) apresentar documentos que demonstrem liquidez e certeza dos créditos, mas que, no presente caso os documentos não foram apresentados. No entanto, como historiado, os documentos encontram-se encartados nos autos.

2.5. Sempre com o máximo respeito e urbanidade com as opiniões em contrário, porém o processo administrativo que tem como objeto pedido de crédito, tem como objeto pedido de crédito, a liquidez e a certeza dos créditos que do contribuinte e não questões laterais ocorridas no procedimento de fiscalização. O momento de apresentação das provas no PAF é o momento em que se inaugura a lide, ou seja, a apresentação da Manifestação de Inconformidade, nos exatos termos do artigo 74 § 11 da Lei 9.430/96 c.c. artigo 15 do Decreto 70.235/72. Apresentada provas com a Manifestação de Inconformidade é dever do Órgão Julgador pronunciar-se sobre elas (art. 65 do Decreto 7.574/2011) inclusive sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa (violação ao direito de anuência). Como não houve manifestação nem por esta Casa, nem pela DRJ acerca da documentação apresentada pela **Embargante**, é dever o retorno dos autos a origem para que seja adotado tal procedimento.

3. Pelo exposto, admito e conheço dos embargos de declaração para declarar a nulidade da decisão da DRJ determinando o retorno dos autos à primeira instância para que esta profira novo julgamento analisando todos os documentos que acompanham a Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto